



Dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o *caput* e o inc I do *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 15, e, no art. 23, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999; a Lei nº 10.165, de 23 de janeiro de 2007; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto nº 19.808, de 2 de agosto de 2017, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 10**

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 14 do PLL nº 362/17, conforme segue:

**“Art. 14 .....**

*§ 1º Na construção ou reforma dos equipamentos do mobiliário urbano de transporte e circulação, referidos nas alíneas c, d e j, do inc. II do art. 9º, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para instalação de telhados verdes ou de outros projetos sustentáveis nesses equipamentos.*

*§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se:*

*I - telhado verde ou ecotelhado o sistema construtivo que consiste em uma cobertura vegetal feita com grama ou plantas a ser instalada sobre os telhados ou outros tipos de coberturas implementadas nos equipamentos.*

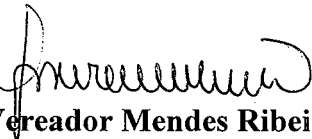
*II- projetos sustentáveis consiste num conjunto específico de práticas de projetos orientados à criação de equipamentos ou elementos ecologicamente eficientes, tendo respeito aos objetivos ambientais, de saúde e de segurança, a fim de causar o menor impacto ambiental negativo possível.”*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa qualificar o mobiliário urbano e tornar a cidade mais agradável, em especial os abrigos de paradas e de transbordo de ônibus, de táxis e dos demais modais dos serviços relacionados ao transporte, para que se determine, no processo licitatório, um percentual mínimo de que a instalação ou reforma destes equipamentos sejam baseados em telhados verdes ou em outros projetos sustentáveis.

Nesse sentido, podemos citar as denominadas “Paradas Verdes”, já instaladas, por exemplo, em nossa Capital (Parque Moinhos de Vento), e, com sucesso, no Município de Caxias do Sul, onde alguns pontos de ônibus foram reestruturados numa concepção de autossuficiência energética, iluminação com lâmpadas de LED, com emprego materiais recicláveis, além da possibilidade da prestação de serviços aos usuários com a possibilidade de carregar a bateria de telefones celulares.

Sala de Sessões, 10 de outubro de 2018.



**Vereador Mendes Ribeiro**  
Líder do PMDB